



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.001341/2005-34
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.980 – 3ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria Decadência-COFINS e PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIVO S/A (sucessora de Telerj Celular S/A)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. STF.
SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o prazo de 5 (cinco) anos nos termos do que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. EQUIVALENTE A PAGAMENTO. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Configurado o lançamento por homologação e realizado recolhimento antecipado do tributo e depósitos judiciais pela Contribuinte, que se equivalem a pagamento, o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício rege-se pela regra do art. 150, §4º do CTN, operando-se em cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Nos termos do §8º, do art. 63 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, importa consignar ser o entendimento da maioria do Colegiado pela impossibilidade de equiparação dos depósitos judiciais a

pagamento antecipado do tributo para efeitos de aplicação do art. 150, §4º do CTN como termo inicial da contagem do prazo decadencial. Assim, a realização dos depósitos judiciais não equivale a pagamento antecipado do tributo. No entanto, no caso dos autos, o enquadramento no dispositivo em referência deu-se em virtude da existência de pagamento parcial. Por esta razão, a maioria acompanhou a Relatora pelas conclusões do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3401-00.519, de 3 de dezembro de 2009 (fls. 478 e 479 do processo eletrônico), proferido Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem nos autos de infração de lavrados contra o Contribuinte, em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para

o Financiamento da Seguridade Social -COFINS, no valor total de R\$202.370,20, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 02/1999 a 12/1999; incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/09/2005 e de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, no valor total de R\$43.846,70, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 02/1999 a 12/1999, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/09/2005.

O Contribuinte apresentou impugnação alegando que:

- na data da ciência dos Autos de Infração em questão (20/10/2005) já havia decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o suposto crédito tributário, no período de fevereiro a dezembro de 1999, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 150, do CTN;

- o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 357950, 390840, 358273 e 346084, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para incidência de PIS e Cofins (doe. nº 04 - fls. 234/235);

- a observância da decisão do STF é obrigatória, nos termos do art. 1º do Decreto nº 2.346/97;

- diante do exposto, requer a extinção do crédito tributário objeto dos autos de infração em questão.

A DRJ em Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos em face da decadência constatada pela aplicação do disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, na linha do enunciado da Súmula Vinculante 08 do STF, conforme acórdão assim ementado, *in verbis*:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/1999**AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.**Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários dos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador. No caso, a ciência dos lançamentos ocorreu em 20/10/2005.**Recurso Voluntário Provido*

O Contribuinte apresentou petição às fls. 510 requerendo que fosse desconsiderada a referência feita em sua petição anterior no sentido de que a desistência e renúncia estariam condicionadas à aceitação definitiva do pedido de parcelamento e posterior consolidação dos débitos pela PGFN/RFB, que a desistência do recurso e a renúncia ao direito são feitas de forma expressa irrevogável e não condicionada.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 491 a 500) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à questão da regra aplicável para contagem da decadência quando não houve o pagamento antecipado do tributo.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de nº 9101-00.460. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma, documento de fls. 501 a 50.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 526, sob o argumento que pelo exame dos acórdãos confrontados, verificou-se que restou efetivamente comprovada e demonstrada a divergência de entendimento quanto à

questão da regra de contagem do prazo de decadência quando não houve o pagamento antecipado do tributo. Enquanto o Acórdão recorrido aplicou a regra do art. 150, § 4 do CTN para reconhecer a decadência em relação a fatos geradores em relação aos quais não houve pagamento antecipado do tributo; o paradigma colacionado, em situação fática semelhante, aplicou a regra prevista no art. 173,1, do CTN.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 597 a 609, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015 (anteriormente Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

Ventiladas tais considerações, passo a analisar o cerne da lide – qual seja, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário referente ao PIS.

Primeiramente, importante trazer que o tema abrangente do prazo – se aplicável os dez anos ou os cinco anos, à época, foi amplamente debatido no CARF. Não

obstante, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, houve clarificação dessa questão, ao afastar o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Restando, portanto, *a priori*, analisar se o termo inicial dos 5 anos previstos no CTN considera a data da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o art. 150, § 4º ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo fatal para a constituição do crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem-se que tal matéria encontra-se pacificada com o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, apreciado na sistemática de recursos repetitivos:

“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

Assim, nos termos da jurisprudência atual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação será:

I -Em caso de dolo, fraude ou simulação: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN);

I - Nas demais situações:

a) se houve pagamento antecipado ou declaração de débito: data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);

b) se não houve pagamento antecipado ou declaração de débito: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Vê-se, então, que essa discussão não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

O que, regra geral, para os casos “comuns”, a discussão acerca da contagem para o prazo decadencial não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

O que, por conseguinte, se o STJ decidiu que o pagamento antecipado ou declaração de débito são relevantes para caracterizar o lançamento por homologação, a princípio, seria importante discorrer se no presente caso ocorreu efetivamente o pagamento ou a declaração do tributo em discussão.

A priori, depreendendo-se da análise dos autos, recorda-se que a autuação se refere ao PIS referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 02/1999 a 12/1999 e com notificação em 20/10/2005.

Aquele Colegiado entendeu pela decadência daquele período, aplicando-se o prazo disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Inicialmente vale ressaltar que nos autos revela se tratar somente de cobrança de diferenças de Cofins não recolhida durante o período em que vigia a liminar no processo n.º 99.0013924-0, ou seja, houve pagamento parcial, conforme fls. 10.

Segundo o ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO, fls 17, a empresa vinha declarando em DCTF, os valores que deveriam ser recolhidos com base nas Lei nº 9718/98 em virtude de deter LIMINAR JUDICIAL. Em 21/07/ 2005, o TRF 2 o através do processo nº 2000.02.01.053714-0 RJ deu ganho de causa UNIÃO. Face ao exposto, os valores não declarados em DCTF foram lançados nos respectivos autos de infração. E fls 22 constou que:

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergência entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme demonstrativos em anexo, que passam a fazer parte integrante e indistacável do presente auto de infração

A empresa em 10/12/1999 obteve Liminar Judicial para não recolher a contribuição para PIS e COFINS, com base na LEI 9.718/98, a qual foi revogada pelo TRF DA 2R, através do processo 2000.02.01.053714-0 RJ. As diferenças tributadas não foram declaradas em DCTF pelo contribuinte

Depreende-se, portanto, ter a Contribuinte efetuou pagamento parcialmente e ter declarado os valores que entendia como devidos.

Quanto a declaração entendo que em consonância com o entendimento do STJ consignado no recurso especial nº. 973.733, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por este Colegiado, as circunstâncias acima descritas levam à conclusão de que **tendo havido a declaração dos valores entendidos como devidos a título de PIS**, a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do art. 150, §4º, do CTN, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Em relação à DCTF, conforme preconiza o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, a mesma é o documento que formaliza a obrigação acessória e comunica à Fazenda Pública a existência de débito, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Nestes termos, em caso de insuficiência ou falta de pagamento do débito, a legislação autoriza que seja efetuada a inscrição do mesmo em dívida ativa da União, com os acréscimos moratórios.

A Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015, que estabelece as normas disciplinadoras da DCTF, confirma a natureza de confissão de débito da referida declaração ao consignar no §1º, do art. 8º que *"os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, [...] poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)".*

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a entrega de DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei é forma de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência para formalizar o valor declarado. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior conduziu à edição da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, de 13 de maio de 2010:

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Portanto, inequívoco que a declaração do Sujeito Passivo quanto à existência de obrigação tributária constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Embora não seja a DCTF equiparável ao pagamento, para efeitos da contagem do prazo decadencial, tanto o pagamento quanto a declaração prévia do débito se equivalem, sendo aplicável a regra contida no art. 150, §4º do CTN.

Assim, tendo ocorrido a ciência do auto de infração em 20/10/2005, encontram-se extintos pela decadência os créditos tributários de COFINS dos períodos de apuração anteriores a **outubro de 2000**, abrangidos, nos presentes autos, nos termos do art. 150, §4º do CTN, mantendo-se incólume o acórdão recorrido, ainda que por outro fundamento.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Processo nº 18471.001341/2005-34
Acórdão n.º **9303-007.980**

CSRF-T3
Fl. 751
